PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2026 – "Altera o art. 211-A da Lei Orgânica do Município de São Pedro para dispor sobre a apresentação de emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual."

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar o art. 211-A da Lei Orgânica do Município de São Pedro para disciplinar a apresentação de emendas parlamentares impositivas de caráter individual e coletivo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, mantendo o limite global de 2% da receita corrente líquida e permitindo que vereadores, mediante manifestação conjunta e voluntária, reúnam parcelas de suas respectivas cotas individuais para a execução de ações de interesse público comum.

A proposição estabelece que as emendas parlamentares impositivas, individuais ou coletivas, serão aprovadas dentro do limite de 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observados os limites individuais dos vereadores, a destinação mínima de recursos às ações e serviços públicos de saúde e as demais disposições constitucionais e legais aplicáveis. Prevê, ainda, que metade do montante destinado às emendas impositivas deverá ser direcionada, individual ou coletivamente, à área da saúde.

Sob o aspecto formal, a via escolhida mostra-se adequada, uma vez que se pretende modificar dispositivo da própria Lei Orgânica Municipal, sendo necessária, portanto, a utilização de Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Nos termos do art. 46 da Lei Orgânica de São Pedro, a proposição pode ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, devendo ser apreciada em dois turnos, com interstício de dez dias, e considerada aprovada se obtiver voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A proposta encontra-se subscrita por cinco Vereadores, atendendo ao requisito mínimo de iniciativa parlamentar previsto na legislação orgânica municipal.

Quanto ao conteúdo material, o parâmetro constitucional encontra-se no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, que estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, devendo metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. A sistemática adotada pela proposta municipal preserva tanto o limite percentual quanto a destinação constitucional mínima à saúde.

A principal inovação da proposta consiste na possibilidade de apresentação conjunta das emendas. Entretanto, a disciplina adotada não cria percentual adicional, nova reserva orçamentária ou cota independente em favor de grupos, bancadas ou blocos parlamentares. Ao contrário, o novo § 1º-A estabelece expressamente que as denominadas emendas coletivas decorrerão do agrupamento voluntário de cotas individuais dos vereadores, formalizado pela subscrição da respectiva emenda e com abatimento do montante utilizado do limite individual de cada parlamentar, vedando expressamente a criação de cota coletiva autônoma ou adicional.

Tal característica é juridicamente relevante, pois demonstra que a modalidade coletiva não importa aumento do limite orçamentário reservado às emendas parlamentares nem criação de nova fonte de execução obrigatória. Trata-se, em essência, de mecanismo que permite a convergência de parcelas das cotas individuais já constitucional e organicamente admitidas em uma mesma programação orçamentária, preservando-se a identificação dos vereadores participantes e o respectivo comprometimento financeiro individual.

A própria exposição de motivos evidencia essa finalidade ao esclarecer que determinadas ações ou projetos podem exigir recursos superiores à disponibilidade individual de um único parlamentar, razão pela qual a reunião das cotas permitiria a execução de iniciativas de maior alcance, sem criação de uma cota orçamentária adicional. Também registra expressamente que os valores empregados coletivamente serão deduzidos dos limites individuais de cada vereador participante.

Nesse contexto, não se verifica afronta à separação dos Poderes ou às competências próprias do Executivo na elaboração e execução orçamentárias. A proposta atua dentro do espaço constitucional destinado ao Poder Legislativo na apreciação e emenda do Projeto de Lei Orçamentária Anual e não amplia o montante de execução obrigatória além dos limites já estabelecidos constitucionalmente.

A previsão segundo a qual metade dos recursos das emendas deverá ser destinada, individual ou coletivamente, às ações e serviços públicos de saúde também preserva a vinculação constitucional existente, não permitindo que o mecanismo de agrupamento das cotas seja utilizado para afastar a obrigação de destinação mínima estabelecida para essa área.

Igualmente compatível com o sistema constitucional é a nova redação atribuída ao § 5º do art. 211-A, segundo a qual a execução das programações decorrentes das emendas individuais e coletivas será obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica devidamente fundamentados pelo Poder Executivo. A obrigatoriedade da execução e a exceção decorrente de impedimento técnico já integram a disciplina constitucional do orçamento impositivo e encontram correspondência na sistemática atualmente existente na própria Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposta não acarreta aumento do percentual destinado às emendas impositivas. O limite permanece em 2% da receita corrente líquida, e a modalidade coletiva apenas permite a reunião de valores anteriormente integrantes das cotas individuais. Não há, portanto, criação de nova despesa além daquela já compreendida no limite global destinado às programações parlamentares obrigatórias.

Também não se verifica violação aos princípios da impessoalidade e da execução equitativa das programações orçamentárias, uma vez que a autoria conjunta não afasta a necessidade de observância dos critérios gerais aplicáveis às emendas parlamentares, tampouco altera as condições jurídicas para sua execução pelo Poder Executivo.

A justificativa apresentada demonstra que a intenção da proposta é conferir maior flexibilidade à atuação parlamentar para possibilitar a reunião de recursos em projetos de maior vulto, ao mesmo tempo em que preserva o limite orçamentário global, a transparência na identificação dos vereadores participantes e a responsabilidade individual de cada subscritor pelo valor comprometido de sua própria cota.

Diante do exposto, não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material, ilegalidade ou incompatibilidade com o sistema municipal de planejamento e orçamento. A proposta preserva o limite global destinado às emendas impositivas, mantém a vinculação constitucional de recursos à saúde, não cria cota coletiva adicional e apenas permite que vereadores, mediante manifestação voluntária, reúnam parcelas de suas próprias cotas individuais para uma programação comum, mantendo-se a execução obrigatória nos limites constitucionalmente admitidos.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 26 de outubro de 2026.

Sala das Comissões,

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2026 –** "Altera o art. 211-A da Lei Orgânica do Município de São Pedro para dispor sobre a apresentação de emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual."

A proposição estabelece que as emendas parlamentares impositivas, individuais ou coletivas, serão aprovadas dentro do limite de 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observados os limites individuais dos vereadores, a destinação mínima de recursos às ações e serviços públicos de saúde e as demais disposições constitucionais e legais aplicáveis. Prevê, ainda, que metade do montante destinado às emendas impositivas deverá ser direcionada, individual ou coletivamente, à área da saúde.

Sob o aspecto formal, a via escolhida mostra-se adequada, uma vez que se pretende modificar dispositivo da própria Lei Orgânica Municipal, sendo necessária, portanto, a utilização de Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Nos termos do art. 46 da Lei Orgânica de São Pedro, a proposição pode ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, devendo ser apreciada em dois turnos, com interstício de dez dias, e considerada aprovada se obtiver voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A proposta encontra-se subscrita por cinco Vereadores, atendendo ao requisito mínimo de iniciativa parlamentar previsto na legislação orgânica municipal.

Quanto ao conteúdo material, o parâmetro constitucional encontra-se no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, que estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, devendo metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. A sistemática adotada pela proposta municipal preserva tanto o limite percentual quanto a destinação constitucional mínima à saúde.

A principal inovação da proposta consiste na possibilidade de apresentação conjunta das emendas. Entretanto, a disciplina adotada não cria percentual adicional, nova reserva orçamentária ou cota independente em favor de grupos, bancadas ou blocos parlamentares. Ao contrário, o novo § 1º-A estabelece expressamente que as denominadas emendas coletivas decorrerão do agrupamento voluntário de cotas individuais dos vereadores, formalizado pela subscrição da respectiva emenda e com abatimento do montante utilizado do limite individual de cada parlamentar, vedando expressamente a criação de cota coletiva autônoma ou adicional.

Tal característica é juridicamente relevante, pois demonstra que a modalidade coletiva não importa aumento do limite orçamentário reservado às emendas parlamentares nem criação de nova fonte de execução obrigatória. Trata-se, em essência, de mecanismo que permite a convergência de parcelas das cotas individuais já constitucional e organicamente admitidas em uma mesma programação orçamentária, preservando-se a identificação dos vereadores participantes e o respectivo comprometimento financeiro individual.

A própria exposição de motivos evidencia essa finalidade ao esclarecer que determinadas ações ou projetos podem exigir recursos superiores à disponibilidade individual de um único parlamentar, razão pela qual a reunião das cotas permitiria a execução de iniciativas de maior alcance, sem criação de uma cota orçamentária adicional. Também registra expressamente que os valores empregados coletivamente serão deduzidos dos limites individuais de cada vereador participante.

Nesse contexto, não se verifica afronta à separação dos Poderes ou às competências próprias do Executivo na elaboração e execução orçamentárias. A proposta atua dentro do espaço constitucional destinado ao Poder Legislativo na apreciação e emenda do Projeto de Lei Orçamentária Anual e não amplia o montante de execução obrigatória além dos limites já estabelecidos constitucionalmente.

A previsão segundo a qual metade dos recursos das emendas deverá ser destinada, individual ou coletivamente, às ações e serviços públicos de saúde também preserva a vinculação constitucional existente, não permitindo que o mecanismo de agrupamento das cotas seja utilizado para afastar a obrigação de destinação mínima estabelecida para essa área.

Igualmente compatível com o sistema constitucional é a nova redação atribuída ao § 5º do art. 211-A, segundo a qual a execução das programações decorrentes das emendas individuais e coletivas será obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica devidamente fundamentados pelo Poder Executivo. A obrigatoriedade da execução e a exceção decorrente de impedimento técnico já integram a disciplina constitucional do orçamento impositivo e encontram correspondência na sistemática atualmente existente na própria Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposta não acarreta aumento do percentual destinado às emendas impositivas. O limite permanece em 2% da receita corrente líquida, e a modalidade coletiva apenas permite a reunião de valores anteriormente integrantes das cotas individuais. Não há, portanto, criação de nova despesa além daquela já compreendida no limite global destinado às programações parlamentares obrigatórias.

Também não se verifica violação aos princípios da impessoalidade e da execução equitativa das programações orçamentárias, uma vez que a autoria conjunta não afasta a necessidade de observância dos critérios gerais aplicáveis às

emendas parlamentares, tampouco altera as condições jurídicas para sua execução pelo Poder Executivo.

A justificativa apresentada demonstra que a intenção da proposta é conferir maior flexibilidade à atuação parlamentar para possibilitar a reunião de recursos em projetos de maior vulto, ao mesmo tempo em que preserva o limite orçamentário global, a transparência na identificação dos vereadores participantes e a responsabilidade individual de cada subscritor pelo valor comprometido de sua própria cota.

Diante do exposto, não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material, ilegalidade ou incompatibilidade com o sistema municipal de planejamento e orçamento. A proposta preserva o limite global destinado às emendas impositivas, mantém a vinculação constitucional de recursos à saúde, não cria cota coletiva adicional e apenas permite que vereadores, mediante manifestação voluntária, reúnam parcelas de suas próprias cotas individuais para uma programação comum, mantendo-se a execução obrigatória nos limites constitucionalmente admitidos.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 26 de outubro de 2026.

Albino Antunes
Relator